

II - parcela constitucional de irredutibilidade (PCI): é a diferença de natureza transitória apurada entre o valor do subsídio, dos proventos ou das pensões fixados pela presente Lei e a remuneração, os proventos ou as pensões percebidas antes da instituição do sistema remuneratório por subsídio;

III - remuneração: é o subsídio acrescido das verbas indenizatórias e de eventual Parcela Constitucional de Irredutibilidade (PCI);

IV - provento: valor pecuniário devido ao servidor inativo que poderá ser integral ou proporcional, de acordo com a legislação previdenciária estadual;

V - pensão: valor pecuniário devido aos dependentes do servidor falecido, de acordo com a legislação previdenciária estadual.

Art. 48. Estão compreendidas nos subsídios, proventos e pensões de que tratam as normas constitucionais, a legislação estatutária e a legislação previdenciária, e não são devidas, as seguintes parcelas remuneratórias:

- I. vencimento - base;
- II. adicional de plantão de serviço;
- III. adicional noturno
- IV. adicional de função;
- V. adicional de produtividade;
- VI. adicional de tempo de serviço;
- VII. adicional de progressão funcional;
- VIII. adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- IX. adicional de encargos especiais;
- X. adicional de capacitação;
- XI. gratificação de escolaridade;
- XII. abono;
- XIII. antiguidade Agrosul;
- XIV. vantagens pessoais de qualquer origem e natureza;
- XV. vantagens incorporadas;
- XVI. vantagens incorporadas aos proventos ou pensões;
- XVII. incorporação/URP;
- XVIII. diferenças individuais e resíduos de qualquer origem e natureza;
- XIX. complementação salário normativo;

[CdM9] Comentário: Retirar se se não houver enquadramento de servidor da agrosul com transformação nesse cargo